

Acórdão: 17.801/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118440-86
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: José Geraldo Saúde Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209773-91
Inscr. Estadual: 067.059023.30-91
Origem: DF/BH-5

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ARBITRAMENTO. Constatação de que a Autuada deixou de informar na nota fiscal de sua emissão e recolher o ICMS devido pela prestação de serviço de transporte de transporte de carga executado por transportadora de outra unidade da federação. Valor da operação arbitrado pelo Fisco, conforme artigos 53 e 54, inciso II do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 20/06/2005, de que a Autuada fazia transportar 45,34 toneladas de cimento asfáltico cap 20 sem o devido recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte.

O valor da operação foi arbitrado pelo Fisco, nos termos dos artigos 53 e 54, inciso II do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75, majorada em 100 % (cem por cento) face comprovação de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 18/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

DECISÃO

Versa o Auto de Infração sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS, pela Autuada, referente à prestação de serviço de transporte sob sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade, nos termos do artigo 37 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS (18%), Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

A ora Autuada, Petrobrás Distribuidora S/A, estabelecida no município de Betim, Minas Gerais, emitiu as notas fiscais nº 028815 e 028816, em 20/06/05, vendendo 45,34 toneladas de *cimento asfáltico cap 20* para empresa estabelecida no Estado de Goiás, sem contudo destacar e recolher o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, conforme previsão do artigo 37 do RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente pelo Imposto

Devido pelos Prestadores de Serviços de Transportes

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);

II - preço;

III - base de cálculo;

IV - alíquota aplicada;

V - valor do imposto.

(...)

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento do imposto, atribuída ao alienante ou ao remetente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na forma do caput ou do § 2º, ambos deste artigo, fica dispensada, desde que o transportador autônomo ou a empresa transportadora recolham o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma do parágrafo anterior, devendo uma cópia reprográfica do documento de arrecadação ser entregue ao alienante ou ao remetente, a qual deverá ser mantida junto à via fixa do documento acobertador da operação, para o efeito de comprovação do recolhimento do imposto."

Considerando-se que o transporte não era acompanhado por documento de arrecadação que contemplasse o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte e considerando-se, ainda, que a transportadora citada nos documentos fiscais era contribuinte cadastrado em outra unidade da Federação, a responsabilidade da Autuada encontrava-se plenamente caracterizada, observada a previsão supra da legislação mineira.

A argüição de ilegitimidade passiva, sustentada pela Impugnante, não se apresenta capaz de elidir as exigências em questão, tendo em vista a previsão de responsabilidade tributária transcrita acima.

O Fisco arbitrou o valor da prestação com fulcro nos artigos 53 e 54, inciso II, do RICMS/02, trazendo à colação CTCR (fls. 08) de empresa transportadora mineira em prestação de serviço de transporte referente ao mesmo tipo de mercadoria (*cimento asfáltico cap 50/70*), tendo como origem o mesmo município da ora Autuada (Betim) e como destino município vizinho (Mineiros – GO) daquele das notas fiscais, objeto deste trabalho fiscal (Morrinhos – GO).

Nos termos do § 2º, do artigo 54, do RICMS/02, “*o valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações*”. Não obstante, a Impugnante nada aduziu quanto à base de cálculo arbitrada.

A alíquota de ICMS utilizada pelo Fisco (18%) para a exigência do imposto respeita a alíquota destacada pela Autuada em relação à operação com a mercadoria, tendo em vista o destinatário não ser contribuinte do imposto.

A Multa Isolada, prevista no artigo 54, VI, da Lei 6763/75, “*por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas...*” guarda perfeita adequação com a infração cometida.

Nesse sentido, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 22/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MG